

LEI DE 1º DE OUTUBRO DE 1828

Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz

D. Pedro I, por Graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

TITULO I

Forma da Eleição das Câmaras

Art. 1º – As Câmaras das cidades se comporão de nove membros, e as das vilas de sete, e de um secretário.

Art. 2º – A eleição dos membros será feita de quatro em quatro anos, no dia 7 de setembro, em todas as paróquias dos respectivos termos das cidades ou vilas, nos lugares que as Câmaras designarem, e que 15 dias antes anunciarão por editais afixados nas portas principais das ditas paróquias.

Art. 3º – Têm voto na eleição dos Vereadores os que têm voto na nomeação dos eleitores de paróquia, na conformidade da Constituição (arts. 91 e 92).

Art. 4º – Podem ser Vereadores todos os que podem votar nas Assembléas paroquiais, tendo dois anos de domicílio dentro do termo.

Art. 5º – No domingo que preceder pelo menos quinze dias, ao em que deve proceder-se à eleição, o Juiz de Paz da paróquia fará publicar e afixar nas portas da igreja matriz e das capelas filiais delas a lista geral de todas as pessoas da mesma paróquia que têm direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciais dos outros Juizes de Paz, que houver nos diferentes distritos, em que a sua paróquia estiver dividida.

Nos lugares onde se não tiverem ainda criado os Juizes de Paz, farão os párocos as listas gerais, e as publicarão pela maneira determinada: recebendo as listas parciais dos capelães das filiais.

Art. 6º – O que se sentir agravado por ter sido indevidamente incluído na lista dos votantes, ou dela excluído, poderá apresentar a sua queixa motivada à Assembléa eleitoral, logo que se reunir; e a Assembléa conhecendo, e decidindo definitivamente sem recurso, se achar ser justificada a queixa, e ter havido dolo naquele, que lhe deu lugar, o multará na quantia de 30\$000 para as despesas da Câmara, a que remeterá a relação dos multados.

Art. 7º – Reunidos os cidadãos no dia decretado e nos lugares que se designarem, depois que se tiver formado a Mesa na conformidade das instruções, que regulam as Assembléas paro-

quais para eleição dos membros das Câmaras Legislativas, cada um dos votantes entregará ao Presidente um cédula, que contenha o número de nomes de pessoas elegíveis, correspondente ao dos Vereadores, que se houverem de eleger, e que será assinada no verso, ou pelo mesmo votante ou por outro a seu rogo, e fechada com um rótulo, dizendo – Vereadores para a Câmara da cidade de ... ou vila de ... imediata, e sucessivamente entregará outra cédula, que contenha os nomes de duas pessoas elegíveis, uma para Juiz de Paz e outra para suplente do distrito, onde estes houverem de servir e será do mesmo modo assinada, e fechada com rótulo, dizendo – Juiz de Paz, e suplente da paróquia de ... ou capela de ...

Art. 8º – Os que não puderem ir pessoalmente por impedimento grave, mandarão as cédulas em carta fechada ao Presidente da Assembléia declarando o motivo por que não comparecem.

Art. 9º – Todo cidadão com direito de votar que não concorrer pessoalmente a dar a sua cédula, ou não a mandar, sem legítimo impedimento participado ao Presidente da Assembléia paroquial e aquele cujo impedimento for declarado improcedente pela Mesa da dita Assembléia, a quem compete o Juizo a tal respeito, será condenado em 10\$000 para as obras públicas; e o pagamento será promovido pelo Procurador da Câmara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo de sua responsabilidade. Para este fim a Mesa remeterá à Câmara respectiva a relação dos multados.

Art. 10 – Recebidas as cédulas dos votantes, a Mesa remeterá fechadas as que respeitam aos Vereadores com ofício, em que se declare o número delas, à respectiva Câmara, a qual, logo que houver recebido as de todas as paróquias de seu termo, as apurará a portas abertas em dia que deverá designar e fazer público por editais.

Art. 11 – A Mesa, com os assistentes antes de se dissolver, procederá ao exame e apuração dos votos para Juizes de Paz e seus suplentes, separando as cédulas segundo os distritos de cada um dos votantes, e declarará, depois de apurados os votos, os que saírem eleitos, pela maioria para os mesmos distritos, participando a eleição por ofício à respectiva Câmara.

Art. 12 – Feita a apuração das cédulas remetidas à Câmara pelo modo sobredito, os que obtiverem maior número de votos serão os Vereadores. A maioria dos votos designará qual é o Presidente, segundo a Constituição, art. 168.

Art. 13 – O Secretário, e nesta primeira eleição o Escrivão da Câmara, lavrará a ata, a qual assinada por ele e pelos membros da Câmara, será guardada no arquivo, juntamente com as cédulas, que se queimarão depois da seguinte eleição. No prazo de três dias será remetida a cada um dos Vereadores uma carta oficial, com a cópia autêntica, assinadas ambas pelos membros da Câmara.

Art. 14 – Igualmente participará à Câmara os nomes dos Vereadores, e o número de votos que cada um obteve, à Secretaria de Estado dos Negócios do Império na Província do Rio de Janeiro, e nas outras dos Presidentes.

Art. 15 – A Câmara que não fizer expedir e entregar aos Vereadores eleitos as atas da sua eleição, pagará 200\$000 para as despesas das obras públicas, divididos *pro rata*, entre seus membros.

Art. 16 – No dia 1º de dezembro os Vereadores eleitos enviarão à Câmara os seus títulos e, sendo conferidos e parecendo legais, o Secretário, e nesta primeira eleição o Escrivão, participará aos mesmos Vereadores para que venham tomar posse.

Art. 17 – No dia 7 de janeiro se apresentarão na Câmara os novos Vereadores e prestarão o juramento pela maneira seguinte: "Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de

Vereador da cidade ou vila de tal... de promover quanto em mim couber, os meios de sustentar a felicidade pública", depois do que tomarão posse dos lugares que lhes competirem.

Art. 18 – Os Vereadores podem ser reeleitos, mas poderão escusar-se, se a reeleição for imediata.

Art. 19 – Ao eleito não aproveitará motivo de escusa, exceto:

1º) enfermidade grave ou prolongada;

2º) emprego civil, eclesiástico ou militar, cujas obrigações sejam incompatíveis de se exercerem conjuntamente.

Art. 20 – Aquele que se escusar representará à Câmara os motivos que justificam a escusa; e se ela julgar legais, assim o declarará, e mandará no mesmo ato tirar pelo Secretário cópias da ata da apuração, e da em que for atendida a escusa, com declaração dos motivos alegados, e com officio as fará àquele, que tiver a maioria de votos, depois dos já apurados, o qual achando que a escusa é dolosa da parte do escusado, o poderá representar à mesma Câmara, de cuja decisão haverá recurso nas províncias para o Presidente, e na capital para o Ministro dos Negócios do Império. Este método de substituição se guardará acontecendo morrer ou ficar impedido algum dos Vereadores que tiver aceitado.

Art. 21 – A Câmara que, dentro do prazo de oito dias depois de apresentada a escusa, não executar a disposição do artigo antecedente será multada em 200\$ na forma do art. 15.

Art. 22 – Em todos os casos, em que acontecer empate entre dois, ou mais eleitos, entrarão os nomes dos que tiverem igual número de votos em uma urna, e decidirá a sorte.

Art. 23 – Não podem servir de Vereadores conjuntamente no mesmo ano, e na mesma cidade ou vila, pai, filho, irmãos ou cunhados, enquanto durar o cunhadio, devendo no caso de serem nomeados, preferir o que tiver maior número de votos.

TÍTULO II Funções Municipais

Art. 24 – As Câmaras são corporações meramente administrativas e não exercerão jurisdição alguma contenciosa.

Art. 25 – As Câmaras farão em cada ano quatro sessões ordinárias de três em três meses, no tempo que elas marcarem, e durarão os dias que forem necessários; nunca menos de seis.

Art. 26 – Ocorrendo algum negócio urgente, e que não admita demora, o Presidente poderá convocar a Câmara extraordinariamente.

Art. 27 – Achando-se reunidos nas cidades ou vilas cinco Vereadores, poderão deliberar; a maioria de votos decide, e no caso de empate, terá o Presidente voto de qualidade para o desempate.

Art. 28 – O Vereador que tiver impedimento justo o fará constar ao Presidente; e se faltar sem justificado motivo, pagará nas cidades por cada 4\$ rs., e nas vilas 2\$ rs. para as obras do Conselho, que o Secretário carregará logo em receita. Faltando os Vereadores atuais, chamar-se-ão os imediatos em votos, quando o impedimento passar de quinze dias, ou a urgência e importância dos negócios exigir o número completo dos Vereadores.

Art. 29 – No dia marcado para princípio de cada uma das sessões ordinárias, se reunirão os Vereadores às nove horas da manhã na casa da Câmara, e aí, a portas abertas, havendo assentos para os espectadores que concorrem diariamente, o Presidente no topo da mesa, tendo aos lados os Vereadores assentados sem distinção, nem precedências, dará princípio à sessão pelas palavras – Abre-se a sessão.

Art. 30 – As sessões durarão cada dia, praticadas as mesmas formalidades, o tempo que for necessário para a discussão, e propostas das matérias, que nela devem ter lugar; não excedendo porém o de quatro horas. Termina-se a sessão pelas palavras do Presidente – Fecha-se a sessão.

Art. 31 – Aberta a sessão, o Presidente declarará a matéria da discussão, manterá a ordem nela, dando a palavra ao que primeiro a pedir, e fazendo observar a decência e civilidade entre os Vereadores e espectadores.

Art. 32 – Se algum Vereador não quiser voltar à ordem o Presidente o mandará calar; e não obedecendo, o fará sair da sala, consultando primeiramente os outros Vereadores; ou levantará a sessão, quando a nada se queira sujeitar. Nesse caso a Câmara na sessão seguinte deliberará se deve o Vereador ser, ou não, admitido e sendo resolvido pela negativa, se chamará o imediato, salvo o recurso ao Conselho Geral da Província, ou ao Conselho da Presidência, enquanto aquele não estiver em exercício.

Art. 33 – Qualquer dos Vereadores e o Presidente pode propor e discutir o que lhe parecer conveniente ao desempenho das suas atribuições, e o fará por escrito, com assinatura e data.

Art. 34 – Tendo falado os Vereadores que quiserem sobre a matéria, o Presidente a porá à votação dando também o seu voto por último, e o que a maioria decidir se tomará como resolução.

Art. 35 – O Secretário, que estará junto à Mesa, lavrará a ata, declarando nela os objetos expostos à discussão, as propostas e emendas, que se apresentaram, e por quem; a final decisão, e os nomes dos que votaram, pró e contra; e esta ata será assinada pelo Presidente e todos os Vereadores presentes.

Art. 36 – Se na discussão algum Vereador faltar à ordem e civilidade, e o Presidente o não chamar a ela, qualquer dos outros Vereadores poderá requerer-lhe que faça, e havendo dúvida sobre a resolução do Presidente, a Câmara decidirá por votos.

Art. 37 – O Vereador que precisar de algum tempo de licença, a poderá obter da Câmara; tendo a Câmara sempre em atenção o número dos Vereadores existentes, o estado dos negócios públicos e a urgência dos motivos alegados.

Art. 38 – Nenhum Vereador poderá votar em negócio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes, ou descendentes, ou cunhados, enquanto durar o cunhadio. Igualmente não votarão aqueles que jurarem ter suspeição.

Art. 39 – As Câmaras, na sua primeira reunião, examinarão os provimentos e posturas atuais para propor ao Conselho Geral o que melhor convier aos interesses do Município; ficando, depois de aprovados, sem vigor todos os mais.

Art. 40 – Os Vereadores tratarão nas vereações dos bens e obras do Conselho, do governo econômico e policial da terra; e do que neste ramo for à prova dos seus habitantes.

Art. 41 – Cuidarão saber o estado em que se acham os bens e obras do Conselho, para reivindicarem os que se acharem alheados contra a determinação das leis, e farão repor no antigo estado as servidões e caminhos públicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietários dos prédios usurpem, tapem, estreitem ou mudem a seu arbítrio as estradas.

Art. 42 – Não poderão vender, aforar ou trocar bens e móveis do Conselho sem autoridade do Presidente da Província em Conselho, enquanto se não instalarem os Conselhos Gerais, e na Corte sem a do Ministro do Império, exprimindo os motivos e vantagens da alienação, aforamento ou troca com a descrição topográfica e avaliação dos peritos dos bens que se pretendem alienar, aforar ou trocar.

Art. 43 – Obtida a faculdade, as vendas se farão sempre em leilão público, e a quem mais der, excluídos os oficiais que servirem então nas Câmaras, e aqueles que tiverem feito a propos-

ta, e exigindo-se fianças idôneas, quando se fizerem a pagamentos, por se não poderem realizar logo a dinheiro, pena de responsabilidade pelo prejuízo daí resultante.

Art. 44 – Da mesma forma, e com as mesmas cautelas e responsabilidade prescritas no artigo antecedente se farão os arrendamentos dos bens dos Conselhos; mas estes contratos poderão as Câmaras celebrar por deliberação sua e serão confirmados pelos presidentes das Províncias em Conselho, e na Corte pelo Ministro do Império.

Art. 45 – Quando acharem não ser a prol dos Conselhos, que se alienem, ou arrendem os bens, mandá-los-ão aproveitar, pondo neles bons administradores para que venham à melhor arrecadação, ficando os ditos Vereadores responsáveis pela falta de execução.

Art. 46 – A Câmara dará anualmente conta ao Conselho Geral, depois que as tiver tomado ao Procurador, fazendo-se então publicar pela imprensa, onde a houver; e na falta por editais afixados nos lugares públicos, e o Conselho Geral proverá sobre elas como achar conveniente. Aparecendo algum alcance, proceder-se-á imediatamente à sua arrecadação assim como a das rendas, e quaisquer dívidas que se deixarão de cobrar, pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua negligência.

Art. 47 – Poderão ajustar de empreitada as obras que se houverem de fazer, metendo-as primeiramente em pregão para preferirem aqueles que se oferecerem por menor preço, precedendo vistoria legal, publicação do plano e sua avaliação: e na falta de empreiteiros, as poderão fazer por jornal. E quando as obras forem de grande importância, e alguns sócios, ou empreendedores se oferecerem a fazê-las, percebendo algumas vantagens para sua indenização, enviarão as propostas aos Conselhos Gerais da Província.

Art. 48 – Farão pôr em boa guarda todas as rendas, foros, coimas e mais coisas, que à Câmara pertençam em arca forte de três chaves, das quais uma estará em poder do Presidente, outra do Fiscal, outra do Secretário.

Art. 49 – Iguamente mandarão fazer os cofres e armários precisos, não os havendo, para a guarda dos documentos das eleições, escrituras e mais papéis que formam o arquivo da Câmara, e onde se tenham os livros das vereações, tombos e quaisquer outros; os quais todos devem ser numerados e rubricados pelo Presidente gratuitamente, com seus termos de abertura e encerramento.

Art. 50 – Os livros indispensáveis são: um para o registro das posturas em vigor e outro em que se registre a presente lei e todos os artigos das que se forem publicando que disserem respeito às Câmaras.

Art. 51 – Requererão aos Juizes territoriais que lhes façam os tombamentos de seus bens, a quem fica pertencendo esta jurisdição, e geralmente defenderão perante as Justiças seus direitos para que lh'os façam manter, não fazendo sobre eles avença alguma.

Art. 52 – Não poderão quitar coima nem dívida alguma do Conselho, sob pena de nulidade e de pagarem o duplo.

Art. 53 – A Câmara da Capital dará posse e juramento ao Presidente da Província de que se lavrará termo, que será assinado pelo mesmo Presidente e Vereadores presentes, e a comunicará às Câmaras da Província para que se faça pública por editais.

Art. 54 – Do mesmo modo às Câmaras respectivas pertence reconhecer os títulos de todos os empregados que não tiverem superiores no lugar, a quem compita esse reconhecimento e fazê-los registrar, tomar-lhes juramento e fazer publicar por editais a sua posse.

Art. 55 – Às Câmaras compete repartir o termo em distritos, nomear os seus oficiais e dar-lhes títulos, e dar título aos Juizes de Paz, e fazer publicar por editais os nomes e empregos destes funcionários.

Art. 56 – Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das provisões civis, militares, eclesiásticas, dos cárceres dos conventos dos regulares e de todos os estabelecimentos públicos de caridade para informarem de seu estado e dos melhoramentos que precisam.

Art. 57 – Tomarão por um dos primeiros trabalhos fazer construir ou consertar as praças públicas, de maneira que hajam nelas a segurança e comodidade, que promete a Constituição.

Art. 58 – Darão parte anualmente, ou quando convier, ao Presidente da Província e Conselho Geral das infrações da Constituição e das prevaricações ou negligências de todos os empregados.

Art. 59 – Participarão ao Conselho Geral os maus tratamentos e atos de crueldade, que se costumam praticar com escravos, indicando os meios de preveni-los.

Art. 60 – Promoverão as eleições dos membros das Câmaras Legislativas, da maneira que as determinar a lei.

Art. 61 – Serão assinantes dos Diários dos Conselhos Gerais da Província, dos das Câmaras Legislativas e dos periódicos que contenham os extratos das sessões das Câmaras Municipais da Província, se os houverem.

Art. 62 – Farão publicar anualmente pela imprensa, onde melhor lhes convier, um extrato de todas as resoluções tomadas com as declarações especificadas nas atas.

Art. 63 – Darão aos Deputados e Senadores da Província, a que pertencerem, as informações que eles pedirem e todas as que julgarem precisas, ainda que se não peçam.

Art. 64 – As deliberações das Câmaras, que se dirigirem ao Conselho Geral, ou sejam propostas, criação, revogação, ou alteração de uma lei peculiar; estabelecimento de uma nova obrigação para o Município com o nome de posturã, ou qualquer objeto da sua competência, bem como as representações às autoridades superiores, serão assinadas por toda a Câmara.

Nas que tiverem por objeto ordenar o cumprimento das suas posturas e os das leis, cuja execução esteja a seu cargo, bastará que os officios sejam assinados pelo Presidente e secretário.

Art. 65 – No que pertence às Câmaras, e desempenho de suas atribuições, nenhuma jurisdição e ingerência terão os Corregedores das Comarcas.

TÍTULO II Posturas Policiais

Art. 66 – Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito à polícia e economia das povoações e seus termos, pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas posturas sobre os objetos seguintes:

1 – Alinhamento, limpeza, iluminação e despachamento de ruas, cais e praças, conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edifícios e prisões públicas, calçadas, pontes, fontes, aquedutos, chafarizes, poços, tanques e quaisquer outras construções em benefício comum dos habitantes, ou para decoro e ornamento das povoações.

2 – Sobre o estabelecimento de cemitérios fora do recinto dos templos, conferindo a esse fim com a principal autoridade eclesiástica do lugar; sobre o esgotamento de pântanos e qualquer estagnação de águas infectas; sobre a economia e asseio dos currais e matadouros públicos; sobre a colocação de curtumes; sobre os depósitos de imundícies e quanto possa alterar e romper a salubridade da atmosfera.

3 – Sobre edificios ruinosos, escavações e precipícios nas vizinhanças das povoações; mandando-lhes pôr divisas para advertir os que transitam; suspensão e lançamento de corpos,

que possam prejudicar ou enxovalhar aos viandantes; cautela contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, embriagados, de animais ferozes ou danados e daqueles que, correndo, podem incomodar os habitantes, providências para acautelar e atalhar os incêndios.

4 – Sobre as vozerias nas ruas em horas de silêncio, injúrias e obscenidades contra a moral pública.

5 – Sobre os daninhos e os que trazem gado solto sem pastor em lugares aonde possam causar qualquer prejuízo aos habitantes ou lavouras, extirpação de répteis, venenosos ou quaisquer animais e insetos devoradores das plantas; e, sobretudo, o mais que diz respeito à polícia.

6 – Sobre construção, reparo e conservação das estradas, caminhos, plantações de árvores para preservação dos seus limites à comunidade dos viajantes, e das que forem úteis para sustentação dos homens e dos animais, ou sirvam para a fabricação de pólvora e outros objetos de defesa.

7 – Proverão sobre lugares, onde pastem e descansam os gados para consumo diário, enquanto os Conselhos os não tiverem próprios.

8 – Protegerão os criadores e todas as pessoas que trouxerem seus gados para os venderem, contra quaisquer opressões dos empregados dos Registros, e currais dos Conselhos aonde haja, ou dos marchantes e mercadores deste gênero, castigando com multas e prisão, nos termos do título terceiro, art. 71, os que lhes fizerem vexames e acintes para os desviarem do mercado.

9 – Só nos matadouros públicos ou particulares, com licença das Câmaras, se poderão matar e esartejar as reses; e calculado o arroamento de cada uma rês, estando presentes os Exatores dos direitos impostos sobre a carne, permitir-se-á aos donos dos gados conduzi-los depois de esartejados, e vendê-los pelos preços que quiserem e onde bem lhes convier, contanto que o façam em lugares patentes, em que a Câmara possa fiscalizar a limpeza e salubridade dos talhos e da carne, assim como a fidelidade dos pesos.

10 – Proverão igualmente sobre comodidade das feiras e mercados, abastança e salubridade de todos os mantimentos e outros objetos expostos à venda pública, tendo balança de ver o peso e padrões de todos os pesos e medidas para se regularem as aferições; e sobre quanto possa favorecer a agricultura, comércio e indústria dos seus distritos, abstendo-se absolutamente de taxar os preços dos gêneros, ou de lhes pôr outras restrições à ampla liberdade, que compete a seus donos.

11 – Excetua-se a venda da pólvora e de todos os gêneros suscetíveis de explosões e fabricos de fogos de artifício, que pelo seu perigo só se poderão vender, e fazer nos lugares marcados pelas Câmaras e fora do povoado, para o que se fará a conveniente postura, que imponha condenação aos que a contravierem.

12 – Poderão autorizar espetáculos públicos nas ruas, praças e arraiais, uma vez que não ofendem à moral pública, mediante alguma módica gratificação para as rëndas dos Conselhos, que fixarão por suas posturas.

Art. 67 – Cuidarão os Vereadores, além disto, em adquirir modelos de máquinas e instrumentos rurais ou das artes, para que se façam conhecidos aos agricultores industriosos.

Art. 68 – Tratarão de haver novos animais úteis ou de melhorar as raças dos existentes, assim como de ajuntar sementes de plantas interessantes e árvores frutíferas ou prestadias para as ditribuirem pelos lavradores.

Art. 69 – Cuidarão no estabelecimento e conservação das casas de caridade para que se criem expostos, se curem os doentes necessitados e se vacinem todos os meninos do Distrito, e adultos que o não tiverem sido, tendo médico ou cirugião de partido.

Art. 70 – Terão inspeção sobre as Escolas de primeiras letras, e educação, e destino dos órfãos pobres, em cujo número entram os Expostos; e quando estes Estabelecimentos e os de Caridade, de que trata o art. 69, se achem por Lei, ou de fato encarregados em alguma Cidade ou Vila a outras autoridades individuais, ou coletivas, as Câmaras auxiliarão sempre quando estiver de sua parte para a prosperidade, e aumento dos sobreditos estabelecimentos.

Art. 71 – As Câmaras deliberarão em geral sobre os meios de promover e manter a tranquilidade, segurança, e saúde, e comodidade dos habitantes; o asseio, segurança, elegância, e regularidade externa dos edifícios, e ruas das povoações, e sobre estes objetos formarão as suas Posturas, que serão publicadas por Editais, antes e depois de confirmadas.

Art. 72 – Poderão em as ditas suas Posturas cominar penas até oito dias de prisão, e 30\$000 de condenação, as quais serão agravadas nas reincidências até 30 dias de prisão e 60\$000 de multa. As ditas Posturas só terão vigor por um ano enquanto não forem confirmadas, a cujo fim serão levadas aos Conselhos Gerais, que também as poderão alterar, ou revogar.

Art. 73 – Os Cidadãos, que se sentirem agravados pelas deliberações, acórdãos, e Posturas das Câmaras, poderão recorrer para os Conselhos Gerais, e na Corte para a Assembléia Geral Legislativa, e aos Presidentes das Províncias, e por estes ao Governo quando a matéria for meramente econômica e administrativa.

TÍTULO III Aplicação das Rendas

Art. 74 – Não despenderão as rendas dos Conselhos senão em objetos próprios de suas atribuições, nem darão aos Juizes ou outros Empregados senão o que por Lei estiver determinado, ou no futuro for ordenado pelo Poder Legislativo.

Art. 75 – O Procurador não fará despesa, que não seja autorizada por Postura, ou determinada por deliberação da Câmara.

Art. 76 – Não podendo prover a todos os objetos de suas atribuições, preferirão aqueles que forem mais urgentes; e nas Cidades, ou Vilas, onde não houver Casas de Misericórdia, atentarão principalmente na criação dos Expostos, sua educação, e dos mais órfãos pobres e desamparados.

Art. 77 – Geralmente proporão ao Conselho Geral da Província, tanto os meios de aumentar suas rendas, como a necessidade, ou utilidade de fazer delas alguma extraordinária aplicação.

Art. 78 – É proibido porém todo ajuntamento para tratar, ou decidir negócios não compreendidos neste Regimento, como proposições, deliberações, e decisões feitas em nome do povo, e por isso nulos, incompetentes, e contrário à Constituição, art. 167, e muito menos para depor autoridades, ficando entendido, que são subordinadas aos Presidentes das Províncias, primeiros administradores delas.

TÍTULO IV Dos Empregados

Art. 79 – A Câmara nomeará o seu Secretário, o qual terá a seu cargo a escrituração de todo o expediente dela, passará as certidões que lhe forem pedidas, sem precisão de despacho, levando por ela os emolumentos taxados por Lei aos Escrivães; e terá em boa guarda e arranjo os livros da Câmara, e quanto pertencer ao Arquivo, pelo que receberá uma gratificação anual,

paga pelas rendas do Conselho. Será conservado, enquanto bem servir. Os Escrivães atuais servirão de Secretários durante os seus títulos.

Art. 80 – A Câmara nomeará um Procurador, que será afiançado, ou por elas mesma de baixo de sua responsabilidade, ou por fiador idôneo na proporção das rendas, que tem de arrecadar; e servirá por quatro anos.

Art. 81 – Ao procurador compete:

Arrecadar, e aplicar as rendas, e multas destinadas às despesas do Conselho.

Demandar perante os Juizes de Paz a execução das Posturas, e a imposição das penas aos contraventores delas.

Defender os direitos da Câmara perante as Justiças Ordinárias.

Dar conta da Receita e Despesa todos os trimestres no princípio das sessões.

Receberá seis por cento de tudo quanto arrecadar; se este rendimento porém for superior ao trabalho, a Câmara convencionará com o Procurador sobre a gratificação merecida.

Art. 82 – Nomeará a Câmara um Porteiro, sendo necessário, um ou mais Ajudantes deste, encarregados da execução de suas ordens, e serviço da Casa com uma gratificação paga pelas rendas do Conselho.

Art. 83 – Também nomeará a Câmara um ou mais Fiscais e seus suplentes para servirem durante os quatro anos, assim estes como os nomeados no artigo precedente, servindo uma vez, não poderão ser contrangidos a tornar a servir senão depois de passados outros quatro anos.

Art. 84 – Quando o Termo da Cidade, ou Vilas compreender mais de uma Freguesia, ou tiver Capelas Curadas, nomeará a Câmara para cada uma delas, sendo necessário o Fiscal com seu Suplente ou independente ou sujeito ao da Cidade, ou Vila, como julgar mais conveniente.

Art. 85 – Aos Fiscais, e aos Suplentes, na falta, compete:

Vigiar a observância das Posturas da Câmara promovendo a sua execução pela advertência aos que forem obrigados a elas, ou particularmente ou por meio de Editais.

Ativar o Procurador no desempenho de seus deveres.

Executar as ordens da Câmara.

Dar-lhe parte em cada reunião do estado da sua administração, e de tudo quanto julgarem conveniente. Para o expediente, no desempenho destes seus deveres, se servirão do Secretário, e o Porteiro da Câmara.

Art. 86 – Serão responsáveis os Fiscais e seus Suplentes no tempo em que servirem, pelos prejuízos ocasionados por sua negligência; e se esta for julgada grave pela Câmara, ou continuada, serão por ela multados na quantia de 10\$ a 30\$000 demandados perante os Juizes de Paz se recusarem pagar.

Art. 87 – Os Fiscais nas capitais das Províncias receberão uma gratificação paga pelas rendas do Conselho, e aprovada pelo Conselho Geral ou pelo Governo, sendo na Corte.

Art. 88 – Os Juizes de Paz são os privativos para julgarem as multas por contravenções às Posturas das Câmaras e requerimento dos Procuradores delas, ou das partes interessadas; e no processo seguirão o disposto nas Leis que regularem suas atribuições, dando em todos os casos apelação na forma das mesmas Leis, se a parte o requerer, logo que se lhe intimar sentença.

Art. 89 – Em todos os casos, em que esta Lei manda às Câmaras, que se dirijam aos Presidentes, devem elas, na Província, onde estiver a Corte, dirigir-se ao Ministro do Império; nela também se dirigirão à Assembléia Geral nos casos, em que nas demais Províncias houverem de

dirigir-se aos Conselhos Gerais; e enquanto estes se não instalarem farão suas vezes os das Províncias.

Art. 90 – Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções, que dão às Câmaras outras atribuições, ou lhes impõem obrigações diversas das declaradas na presente Lei e todas as que estiverem em contradição à presente.

IMPERADOR – com rubrica e guarda.
José Clemente Pereira.